

PARECER Nº , DE 2010 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em apreciação terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 2009, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 323, de 2009, do saudoso deputado Max Rosenmann, falecido em outubro de 2008, que “cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências”, em apreciação terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Casa.

A proposta, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constitui estes, no conjunto, como uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos zootecnistas que, para o exercício de sua profissão, deverão inscrever-se nos conselhos regionais de sua região de atuação.

Quanto à estrutura, à organização e ao funcionamento dos conselhos, o PLC nº 323, de 2009, determina que a regulamentação destes tópicos deve ser disciplinada em estatuto próprio e aprovada por decreto.

No prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União.

Com este escopo, não se identificam vícios de constitucionalidade formal no PLC nº 323, de 2009, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22 e 48, respectivamente, da Constituição da República. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 61, da mesma Lei Maior. A previsão de existência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Zootecnia já consta de lei federal (Lei nº 5.550/1968, art. 4º, *in fine*).

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

A análise do mérito inicia-se com a constatação de que o exercício da profissão de zootecnista está regulamentado pela Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968. Desde essa data, a classe anseia pela criação do órgão de fiscalização da profissão, pois, já no ato originário de regulamentação, consta a previsão da instituição da autarquia federal, conforme se retira da leitura do art. 4º da citada Lei:

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Da jurisprudência, retira-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a natureza autárquica dos conselhos regulamentadores e fiscalizadores de profissões, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no 1.717-6, conforme se vê no acórdão de 7/11/2002:

Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

Como isso, constata-se que este projeto pretende, apenas, criar uma autarquia – com personalidade jurídica pública, capacidade de autoadministração, fins específicos e sujeição ao controle administrativo do Estado – para fiscalizar uma profissão, cujo exercício já está regulamentado, por lei federal, há mais de quarenta anos. Ressalta-se que, nos dias de hoje, o Brasil conta com mais de 104 cursos regulares de Zootecnia, tendo formado mais de 20.000 profissionais, desde as primeiras turmas dos idos de 1969, originárias da Pontifícia Universidade Católica de Uruguaiana, Rio Grande do Sul (Dados disponíveis em <www.abz.org.br>. Acesso em 15 abr. 2010).

Segundo definição apresentada pelo Dr. Walter Motta Ferreira, chefe do Departamento de Zootecnia da Universidade Federal de Minas Gerais, Zootecnia “é a ciência aplicada que estuda e aperfeiçoa os meios de promover a adaptação econômica do animal ao ambiente criatório e deste àquele”. Distinta da Medicina Veterinária, que tem seu foco de atuação voltado para a saúde dos animais, a Zootecnia:

congrega um conjunto de atividades e habilidades relacionadas ao desenvolvimento, à promoção e ao controle da produção e da produtividade dos animais úteis ao homem, ao aprimoramento e à aplicação de tecnologias de produtos de origem animal; à preservação das espécies e a sustentabilidade do meio ambiente, e que permitem ainda atuar no desenvolvimento das cadeias produtivas animais, do agronegócio e dos produtos de origem animal. (FERREIRA, Walter Motta (Org). *Zootecnia brasileira: quarenta anos de história e reflexões - Associação Brasileira de Zootecnistas*. Recife: UFRPE, Imprensa Universitária, 2006, p. 13).

Considerando estarmos diante de um campo em contínua expansão, que necessita atender às crescentes demandas da área produtiva do país, a questão que se coloca, tanto pelo autor da proposta, quanto pela Associação Brasileira de Zootecnia, é a falta de espaço concedida aos profissionais de Zootecnia nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Esses conselhos de Medicina Veterinária, voltados prioritariamente para a saúde dos animais, segundo justificção do autor do projeto, são incapazes – por incompatibilidades na estrutura e opção por outras prioridades – de responder às necessidades dos zootecnistas, tais como a confecção de um manual básico de responsabilidade técnica para a Zootecnia e a elaboração de novo código de ética, voltado para os desafios hodiernos.

Por seu turno, a Associação Brasileira de Zootecnistas pondera não ser possível que os zootecnistas permaneçam integrando conselhos, dentro dos quais não podem ter voz ativa que, em última análise, facilitaria o desenvolvimento da ciência aplicada à produção animal.

Consultados há mais de três meses, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informa que não tem objeção à aprovação da matéria; o Ministério do Trabalho e Emprego afirma que não é de sua competência opinar sobre a criação de conselhos profissionais; e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não se manifestou.

Com esses dados, verifica-se ser oportuna e necessária a criação de uma autarquia, de cunho profissional, para fiscalizar o exercício da profissão de zootecnistas, com inúmeros benefícios visualizados para a população como um todo, para o desenvolvimento da própria atividade em si, bem como para as ações no campo da agropecuária e do meio ambiente.

III – VOTO

Ante o exposto, o parecer é pela **aprovação**, em caráter terminativo, do Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 2009.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010
Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente
Senador EDUARDO SUPLICY, Relator

EMENDA Nº 1 – CCJ

(ao Projeto de Lei da Câmara Nº 323, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara Nº 323, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda é fruto de acordo proposto pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Demóstenes Torres, que, durante a discussão da matéria, concordou com posição adotada pela Liderança do Governo de que a matéria possuía, na origem, vício de iniciativa (art. 61, § 1º, letra “e”).

Com isso, a única opção para viabilizar a aprovação da matéria era aceitar a proposta de emendar o projeto, transformando-o numa proposição autorizativa. Sendo assim, apresento, fruto do acordo firmado, esta emenda modificativa.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPPLY**

EMENDA Nº 2 – CCJ

(ao Projeto de Lei da Câmara Nº 323, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara Nº 323, de 2009, a seguinte redação:

“Fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda é fruto de acordo proposto pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Demóstenes Torres, que, durante a discussão da matéria, concordou com posição adotada pela Liderança do Governo de que a matéria possuía, na origem, vício de iniciativa (art. 61, § 1º, letra “e”).

Com isso, a única opção para viabilizar a aprovação da matéria era aceitar a proposta de emendar o projeto, transformando-o numa proposição autorizativa. Sendo assim, apresento, fruto do acordo firmado, esta emenda modificativa.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPPLY**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 46ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, **aprova** o Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 2009, e as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ, conforme discussão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente